

§ 4º – As etapas de Licença de Instalação e de Operação poderão ser efetuadas concomitantemente nos casos de PRIS em que não há obras que alterem o parcelamento do solo.

Artigo 51 - A implantação de empreendimentos de HIS nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC e de Urbanização Controlada – SUCt, conforme estabelecido no artigo 29 da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, poderá obedecer a parâmetros urbanísticos diferenciados, desde que vinculados a PRIS e garantida a adoção das seguintes medidas:

I – atendimento exclusivo da população removida das intervenções em ARA 1 objeto de PRIS;

II - estabelecimento, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município, dos instrumentos jurídicos e urbanísticos especiais adotados para a definição dos parâmetros urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, nos termos das disposições da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

III - apresentação, pelo agente promotor do HIS, das seguintes condições mínimas para a garantia das funções ambientais da área objeto de implantação:

a) respeito obrigatório à taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;

b) atendimento às condições estabelecidas nas Seções do Capítulo VI da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas, excetuando-se a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 33 da referida lei;

c) plano de trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigido à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo a manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;

d) compromisso de vinculação das unidades de HIS para atendimento exclusivo de pessoas oriundas de áreas da APRM-ATC que sejam objeto de PRIS.

§ 1º - Os empreendimentos de HIS que atendam as condições deste artigo e que não se enquadrem nos critérios do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB serão licenciados no âmbito do PRIS.

§ 2º - Excetuando-se o parâmetro de taxa de permeabilidade, não será exigido o atendimento aos demais parâmetros urbanísticos estabelecidos no Anexo III da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015.

Artigo 52 - A implantação de empreendimentos de HIS em outras AOD conforme o § 3º do artigo 29 da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, além dos condicionantes exigidos no § 4º do referido dispositivo legal e do artigo 51 deste decreto, deverá obedecer às seguintes medidas:

I – Memorial justificativo de estudo de alternativas locais que demonstre a indisponibilidade de áreas em SUC e SUCt para o empreendimento;

II – Plano de Recuperação Ambiental que demonstre o ganho ambiental relevante para a ARA 1, objeto de PRIS, mediante:

a) incremento e preservação de área vegetada;

b) controle de processos erosivos;

c) garantia de controle do uso do solo para impedimento de reocupação de áreas recuperadas e de ocupação de áreas preservadas;

d) revitalização de corpos d'água;

III – atendimento obrigatório, no mínimo, à metade da taxa de permeabilidade e do índice de área vegetada para a respectiva subárea estabelecidos no Anexo III da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015.

Artigo 53 - As propostas e estratégias urbanísticas de novas edificações de HIS e de equipamentos públicos vinculados ao PRIS devem proporcionar melhoria ambiental, considerando a relação entre a área construída, o gabarito e as taxas de permeabilidade e de revegetação.

Artigo 54 - Os equipamentos públicos de interesse social, vinculados a PRIS, poderão obedecer a parâmetros urbanísticos especiais, desde que situados dentro do perímetro do PRIS.

Parágrafo único - Para a implantação dos equipamentos a que se refere o “caput” deste artigo em SUC e SUCt e fora do perímetro do PRIS, deverá ser obedecido o atendimento obrigatório:

1. à taxa de permeabilidade mínima constante do Anexo III da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, para a respectiva subárea;

2. às condições estabelecidas nas Seções do Capítulo VI da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas.

Seção V

Da Fiscalização

Artigo 55 - O Grupo Integrado de Fiscalização – GIF, estabelecido no artigo 79 da Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, terá por finalidade sistematizar a atuação da fiscalização, de forma integrada, entre os órgãos estaduais e municipais atuantes na APRM-ATC.

Parágrafo único - O GIF será composto por dois representantes, um titular e um suplente, indicados pelos seguintes órgãos:

1. Secretaria do Meio Ambiente;
2. Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos;
3. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
4. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
5. Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;
6. Prefeitura do Município de Biritiba-Mirim;
7. Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes;
8. Prefeitura do Município de Paraíba;
9. Prefeitura do Município de Ribeirão Pires;
10. Prefeitura do Município de Salesópolis;
11. Prefeitura do Município de Suzano.

Artigo 56 - São atribuições do GIF:

I – definir atividades de monitoramento e fiscalização na área da APRM-ATC;

II – estabelecer procedimentos e conceitos essenciais ao exercício da fiscalização;

III – definir metodologia para o planejamento, execução, controle e avaliação das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

IV – receber, inserir e manter um banco de dados a ser disponibilizado no SGI, contendo relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo GIF;

V – agendar reuniões para planejamento e avaliação das fiscalizações;

VI – elaborar e articular programas de treinamento dos agentes de fiscalização municipais ou estaduais;

VII – estabelecer outros instrumentos e ações que se mostrem necessários ao cumprimento de seus objetivos e metas.

§ 1º - O GIF poderá convidar outras entidades e órgãos para participar de suas atividades.

§ 2º - O GIF poderá criar instâncias locais de atuação com o intuito de otimizar as operações de fiscalização.

Artigo 57 - O GIF realizará, no mínimo, 01 (uma) reunião bimestral, de planejamento das ações conjuntas do Grupo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 58 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e da Baixada Santista destinarão recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e parcela dos recursos das respectivas subcomitês do FEHIDRO, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras e outras iniciativas, visando à proteção e à recuperação da APRM-ATC, resguardadas as respectivas proporcionalidades das áreas territoriais correspondentes a cada Comitê.

Artigo 59 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2016

GERALDO ALCKMIN

Cristina Maria do Amaral Azevedo

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Benedito Braga

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de junho de 2016.

DECRETO Nº 62.062, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta dispositivos da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, que declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Alto Juquery - APRM-AJ, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê - UGRHI 06, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Parágrafo único - A delimitação da APRM-AJ e respectivas áreas de intervenção, que compreendem parcialmente os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Mairiporã, Nazaré Paulista e São Paulo, são lançadas graficamente em escala 1:10.000 sobre a base cartográfica do Sistema Cartográfico Metropolitano, cujos originais estão disponíveis junto ao órgão técnico e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no Capítulo VII da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015.

Artigo 2º - A APRM-AJ rege-se-á pelas disposições das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 15.790, de 16 de abril de 2015, deste decreto e demais atos administrativos deles decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Órgãos que Integram o Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ

Artigo 3º - Cabem ao órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, as seguintes atribuições:

I – aprovar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-AJ – PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar a sua implementação, observando a qualidade técnica, os prazos e a execução financeira;

II – emitir manifestação sobre propostas de revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas;

III – recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-AJ, promovendo a integração e a otimização das suas ações, objetivando a adequação à Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, e ao PDPA;

IV – recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais, em curso ou a serem implantados na APRM-AJ, de acordo com o preconizado na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, e no PDPA;

V – propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-AJ;

VI – promover a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados para a elaboração, atualização e implementação do PDPA;

VII – emitir manifestação sobre os pedidos de regularização ou de licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam comprometer de forma significativa a qualidade ou a quantidade dos recursos hídricos, ou que possam caracterizar-se como polos geradores de tráfego na APRM-AJ;

VIII – fomentar campanhas de divulgação desta lei;

IX – acompanhar e avaliar, anualmente, os resultados da fiscalização integrada da APRM-AJ;

X – acompanhar e avaliar, anualmente, o monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AJ;

XI – promover a participação das partes interessadas e a ampla divulgação da situação e das tendências da gestão dos recursos hídricos e do território da APRM-AJ, por meio de reuniões públicas, meios de comunicação e sítio eletrônico;

XII – fomentar a criação, operacionalização, manutenção, atualização e evolução tecnológica do Sistema Gerencial de Informações – SGI;

XIII – aprovar o quadro e a capacitação de recursos humanos do órgão técnico para o exercício das suas atribuições dispostas no artigo 4º deste decreto;

XIV – promover e apoiar projetos voltados à gestão dos mananciais na APRM-AJ.

Artigo 4º - Cabem ao órgão técnico de que trata o § 2º do artigo 2º da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, as seguintes atribuições:

I – subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-AJ;

II – elaborar e atualizar periodicamente o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ, encaminhando-o à aprovação pelo órgão colegiado;

III – acompanhar e informar ao órgão colegiado o andamento da implementação do PDPA;

IV – analisar e encaminhar ao órgão colegiado as propostas de revisão e atualização de Áreas de Intervenção, com suas respectivas diretrizes e normas de interesse regional, e de reequilíbrio das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, ambas no âmbito do PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ;

V – propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ;

VI – acompanhar e informar periodicamente ao órgão colegiado, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, o cumprimento das metas definidas no PDPA e na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015;

VII – elaborar parecer técnico para subsidiar manifestação pelo órgão colegiado sobre a compatibilidade das leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo para com a Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015;

VIII – elaborar parecer técnico para subsidiar manifestação pelo órgão colegiado sobre os pedidos de regularização ou de licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam comprometer de forma significativa a qualidade ou a quantidade dos recursos hídricos, ou que possam caracterizar-se como polos geradores de tráfego na APRM-AJ;

IX – criar, coordenar, operacionalizar, manter, atualizar e modernizar tecnologicamente o SGI, garantindo acesso às suas informações para os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

X - receber, inserir e manter registro no SGI das informações pertinentes à APRM-AJ sobre:

a) as compensações ambientais efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

b) o licenciamento e a execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS e nos projetos de implantação de Habitações de Interesse Social - HIS;

c) a relação das infrações com as respectivas descrições de infrator, local, enquadramento legal e penalidade aplicada, bem como os relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Grupo Integrado de Fiscalização da APRM-AJ;

d) a situação dos recursos hídricos e da qualidade ambiental; XI – elaborar parecer técnico para subsidiar manifestação pelo órgão colegiado, se solicitada pelos órgãos de licenciamento;

XII – elaborar, anualmente, o Relatório de Situação da Qualidade dos Recursos Hídricos da APRM-AJ, o qual deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;

XIII – acompanhar e avaliar o planejamento das ações do Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AJ, estabelecido no PDPA, em conjunto com os órgãos responsáveis por sua execução;

XIV – apoiar a promoção de ações de educação ambiental na APRM-AJ, com enfoque na proteção e recuperação da qualidade e quantidade das águas;

XV – promover assistência e capacitação técnica para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos, voltados à proteção ou à recuperação de mananciais na APRM-AJ.

Artigo 5º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, responsáveis pelas atividades descritas no § 3º do artigo 2º da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, dentro dos limites de suas respectivas competências, as seguintes atribuições:

I – efetuar o licenciamento, a regularização, a aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-AJ;

II – promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

III – implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;

IV – promover programas de recuperação urbana e ambiental;

V – identificar as ocorrências degradacionais;

VI – promover a educação ambiental;

VII – fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ os dados e as informações necessárias para a concepção, manutenção e atualização do PDPA e do SGI, referentes a:

a) uso e ocupação do solo;

b) legislação aplicável à APRM-AJ;

c) monitoramento dos recursos hídricos e da qualidade ambiental;

d) outorgas para captação ou uso de recursos hídricos;

e) compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;

f) licenciamentos e execução das obras e ações previstas nos PRIS e nos projetos de HIS;

g) licenciamentos em geral;

h) ações relativas à fiscalização integrada.

CAPÍTULO III

Das Definições

Artigo 6º - Para efeito de aplicação deste decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, considera-se:

I - Cota–parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não-residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;

II - Declaração para Vinculação: documento emitido pelo órgão de licenciamento ambiental competente, contendo as restrições ambientais e os dados do empreendimento objeto de licenciamento aprovado, apresentado pelo empreendedor ao Cartório de Registro de Imóveis para que este proceda à averbação destas informações nas respectivas matrículas do empreendimento;

III - Pequenas estruturas de apoio a embarcações: aquelas que não necessitam de aterro ou escavação;

IV - Pesca recreativa: aquela praticada em rios, córregos, reservatórios e lagos ou em tanques e viveiros, que envolva pesca esportiva com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-AJ

Artigo 7º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, nos moldes do disposto nos incisos I a X e no § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único – O PDPA da APRM-AJ também deverá conter:

1. verificação de atendimento da Meta da Qualidade da Água estabelecida para a APRM-AJ, com base nos resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental disponíveis até o ano de elaboração do PDPA;

2. propostas de manutenção ou alteração dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, ante os resultados ambientais e de qualidade da água;

3. propostas de programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção;

4. verificação do desempenho da infraestrutura de saneamento ambiental, identificando as ações necessárias para alcançar a universalização do atendimento, bem como a máxima eficiência na remoção de poluentes sólidos e líquidos;

5. identificação preliminar de Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, associadas à indicação, também preliminar, dos respectivos programas de recuperação;

6. identificação e proposição de Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção na APRM-AJ

Artigo 8º - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, a que se refere o Inciso II do artigo 10, da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, são as faixas de 50m (cinquenta metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir das cotas “maximomaximum” dos Reservatórios Paiva Castro e Águas Claras, respectivamente, cota 746,60 m e cota 861,16 m, conforme o DataOper do Sistema Cantareira.

Artigo 9º - Os usos admitidos em ARO conforme o § 1º do artigo 11 da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, são aqueles definidos como de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definição do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei federal nº 12.727, de 12 de outubro de 2012.

Artigo 10 - Nas Subáreas de Baixa Densidade II - SBD II, para fins de aplicação dos parâmetros urbanísticos básicos, relacionados no Artigo 40 da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, deverão ser considerados:

I – o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,2 (dois décimos);

II – a taxa de permeabilidade mínima de 0,9 (nove décimos);

III – o lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

CAPÍTULO VI

Do Saneamento Ambiental

Artigo 11 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma vez instalada a rede pública de esgotamento sanitário, o interessado deverá efetuar a interligação a essa rede e desativar o sistema autônomo, nos termos do “caput” do artigo 48 da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015.

Artigo 12 – A instalação, a ampliação e a regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AJ, poderão ocorrer de forma concomitante à implantação de sistema público de esgotamento sanitário, desde que devidamente comprovado pelo prestador de serviços de saneamento.

Artigo 13 - A implantação de sistemas de segregação, reciclagem e disposição de resíduos sólidos da construção civil e inertes deverão observar as normas específicas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 14 - O licenciamento, a regularização e a compensação dos empreendimentos, dos projetos de arruamento, loteamento, desmembramento, remanejamento, obras, ampliações de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de usos, atividades minerais, cemitérios, atividades comerciais, industriais e recreativas, obras de infraestruturas sanitárias e viárias, na APRM-AJ, dependem de Alvará a ser expedido pelo Estado e pelos Municípios, por intermédio de seus órgãos ambientais competentes, condicionado à conformidade do projeto com os usos preferenciais e com os índices urbanísticos definidos na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015.

§ 1º - O Alvará de que trata o “caput” deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipal, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§ 2º - O Alvará poderá ser emitido pelo Município mediante o atendimento às exigências estabelecidas pelo artigo 63 da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Artigo 15 - O Alvará, de que trata o artigo 14 deste decreto, poderá ser expedido nas seguintes formas:

I – Alvará de Licença, emitido após a apresentação da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis onde conste a averbação da Declaração para Vinculação emitida previamente, o qual poderá conter exigências técnicas para o cumprimento das finalidades da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015;

II – Alvará de Licença Provisória, emitido, a critério do órgão licenciador, para situações em que a atividade é temporal, tais como, canteiros de obras, eventos artísticos ou esportivos, ou quando a conclusão da análise para emissão do Alvará definido no inciso I depender da apresentação de documentos ou da execução de obras por parte do interessado;

III - Alvará de Licença de Obras Públicas, emitido para obras públicas que podem ou não necessitar de índices urbanísticos diferenciados, condicionados ao cumprimento de exigências técnicas.

§ 1º - As exigências técnicas a que se referem os incisos deste artigo deverão estar descritas no respectivo Alvará a ser expedido.

§ 2º - Os Alvarás que dependem de prazos de validade deverão solicitar sua renovação ao órgão licenciador competente, que mediante decisão motivada poderá manter, ampliar ou diminuir o prazo de sua validade, por meio de avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.

§ 3º - Ao término do prazo fixado no Alvará de Licença Provisória e verificado cumprimento das exigências técnicas, quando couber, será emitido o Alvará de Licença.

§ 4º - Os Municípios cuja legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo for considerada compatível com a legislação da APRM-AJ, deverão estabelecer e divulgar o regulamento específico que define a tramitação e os órgãos responsáveis para a emissão de Alvarás.

Artigo 16 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando o licenciamento, regularização e a compensação, de obras, atividades e empreendimentos de competência do Estado, no âmbito da APRM-AJ, deverão estar disponíveis em endereço eletrônico do órgão ambiental licenciador.

§ 1º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação, a quantificação e a identificação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 2º - No caso de implantação ou regularização de empreendimentos situados em mais de uma Subárea, estas deverão estar delimitadas e quantificadas no projeto, aplicando-se os parâmetros urbanísticos proporcionalmente a cada Subárea.

Artigo 17 – Para os casos de licenciamento e regularização a cota-parte prevista no inciso VI do artigo 4º da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, não se aplica a centros comerciais, não isentando o atendimento, e se for o caso a compensação, dos demais parâmetros urbanísticos previstos nessa lei.

Artigo 18 - As atividades descritas no artigo 61 da Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, serão objeto de licenciamento e regularização pelo órgão ambiental estadual, independente da forma estabelecida pelo CONSEMA.

Parágrafo único - O Alvará para as atividades de comércio e serviços, referidas no “caput” deste artigo, poderá receber prazo de validade específico, de acordo com sua natureza